

Each Party shall study the possibility of granting scholarships annually to the nationals of the other Party, which may enable them to study or have training in cultural centres and to attend specialised courses in higher educational or similar institutions;

- c) Exchange of personnel for training purposes in technical schools, scientific, and other institutions, factories and other production centres in each country, grant of scholarships, etc.;
- d) Co-operation in scientific research between scientific institutions and bodies of the two countries, and exchange of information and scientific publications;
- e) Co-operation in projects of common interest, including acquisition of licences and exchanges of scientific and technical expertise;
- f) Provision of the service of experts;
- g) Exchange and giving of technical documentation and, where applicable, necessary equipment, including the exchange of information;
- h) Co-operation in ensuring the optimal harnessing of their tourist potential and instituting exchange of tourists between their two countries.

Article 4

In order to establish periodically the volume and conditions of the co-operation and to review the progress thus made, the representatives of the Parties shall meet alternately in each country as and when necessary. The decisions of these meetings shall be subject to the approval of the competent authorities of both countries.

Article 5

The Parties hereby designate their respective Ministries of Foreign Affairs as the appropriate organs of the purpose of implementing this Agreement and matters related thereto.

The Parties shall have the right to designate in writing at any time any appropriate body, organization or ministry for the effective execution of any aspect of co-operation under this Agreement.

Article 6

The terms and conditions of service of the experts and trainees and of all other forms of co-operation mentioned in article 3 above shall be agreed upon in each case between their respective representatives in individual agreements or protocols contemplated in article 2 of this Agreement. Where necessary or desirable, these terms and conditions shall also provide against the disclosure of such documents, data or information as may be acquired by the recipient Party.

The Parties shall not cede or otherwise disclose any such documents, data or information to any third Party without the written consent of the other.

Article 7

The personnel involved in any assignment under this Agreement shall comply with the laws and regulations for the time being in force in either country.

Article 8

This Agreement shall not prejudice the validity of, or obligations arising from, any international convention, treaty or protocol signed by either Party.

Article 9

The Parties agree to resolve any disputes arising from this Agreement by mutual negotiation.

Article 10

Any amendment to this Agreement shall be made by written consent of the Parties.

Article 11

1 — This Agreement shall come into force on the date of its signature and shall remain valid for a period of three years.

2 — The validity of this Agreement shall be automatically renewed for further periods of three years, unless terminated by either Party by a three months written notice.

3 — At the termination of this Agreement, its provisions and the provisions of any separate protocol, accord, contract or agreement made in that respect shall continue to govern any unexpired and existing obligations or projects assumed or commenced thereunder.

Done at Mbabane on this 15th day of September 1995, in two originals, in the Portuguese and English languages, both copies being equally authentic.

For the Government of the Kingdom of Swaziland:

Solomon Dlamini, Minister for Foreign Affairs.

For the Government of the Republic of Portugal:

Rui G. de Brito e Cunha, Ambassador of Portugal.

Aviso n.º 86/96

Por ordem superior se torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América Relativo à Assistência Mútua entre os Respectivos Serviços Aduaneiros, concluído em Washington em 15 de Setembro de 1994 e aprovado pelo Decreto n.º 25/95, de 20 de Julho, o referido Acordo entrará em vigor no dia 21 de Junho de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Março de 1996. — O Director-Geral, *Francisco Pessanha de Quevedo Crespo*.

Aviso n.º 87/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Canadá depositou, em 8 de Março de 1996, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979.

A referida Convenção entrará em vigor, para o Canadá, a 8 de Junho de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Março de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 88/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Israel depositou, a 1 de Março de 1996, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington a 19 de Junho de 1970.

O dito Tratado entrará em vigor, para Israel, em 1 de Junho de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Março de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30